

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE SÃO LUIZ GONZAGA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

KATIELI PARABONI ZANINI

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E O COMPROMETIMENTO DO VÍNCULO ENTRE
PAIS E FILHOS**

SÃO LUIZ GONZAGA (RS)

2020

KATIELI PARABONI ZANINI

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E O COMPROMETIMENTO DO VÍNCULO ENTRE
PAIS E FILHOS**

**Monografia elaborada e apresentada ao
Curso de Graduação em Direito, do
Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas pela Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das
Missões – URI Campus de São Luiz
Gonzaga.**

**Orientadora: Prof^a. Me. Carolina
Menegon**

SÃO LUIZ GONZAGA (RS)

2020

KATIELI PARABONI ZANINI

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E O COMPROMETIMENTO DO VÍNCULO ENTRE
PAIS E FILHOS**

**Monografia elaborada e apresentada ao
Curso de Graduação em Direito, do
Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas pela Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das
Missões – URI Campus de São Luiz
Gonzaga.**

São Luiz Gonzaga, ____de____de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. – orientador Me. Carolina Menegon
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Me. Cristiane Menna Barreto Azambuja
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Me. Daniela Bortoli Tomasi
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida, pelas bênçãos e pela oportunidade de fé.

Agradeço a meus familiares, pelo incentivo constante, que foi fundamental, e por me motivaram a ir à busca dessa conquista.

Da mesma forma, agradeço à orientadora, professora Me. Carolina Menegon, e aos demais professores, pelos anos em que contribuíram para minha formação e crescimento pessoal.

E o meu "muito obrigado" a todos que de uma forma ou de outra contribuíram para este longo percurso que chega ao final de mais uma etapa.

A decisão de ter um filho é uma coisa muito séria. É decidir ter, para sempre, o coração fora do corpo.

(E. Stone)

RESUMO

O tema da alienação parental, que é de enorme importância à área comum da psicologia e direito, alcançou destaque nacional a partir do surgimento da Lei nº 12.318/2010, que pressagia punição para a prática alienadora e estabelece o papel do psicólogo judiciário na investigação dos casos suspeitos. Porém, reporta-se uma questão polêmica da esfera científica, sendo que, no país, há expressiva carência de pesquisas. No objetivo de analisar as consequências da alienação parental para o vínculo afetivo e emocional entre pais e filhos, bem como aspectos legais e processuais pertinentes, este trabalho monográfico sucedeu em uma revisão da literatura científica. A pesquisa foi bibliográfica, descritiva e exploratória. Concluiu-se que a alienação parental incide em uma polêmica que extrapola a discussão jurídica legítima e simples, obtendo exato mal sociofamiliar que necessita ser eliminado. Assim sendo, as decorrências que um filho alienado por um de seus pais poderá ter imagens no decorrer de toda a sua existência, com comprometimentos sociais, econômicos e, sobretudo, afetivos. É necessário que o Poder Judiciário se motive ainda mais em relação à alienação parental, oferecendo comedimentos judiciais com o desígnio de reduzir ou deter as implicações ocorridas desta alienação. O magistrado não consegue identificar os sinais deste fenômeno, sendo indispensável o auxílio de um profissional da saúde. Por este motivo, ao conceder a guarda a um dos pais, precisa ser considerado o amor e os vínculos afetivos entre os mesmos e os filhos.

Palavras-chave: Alienação parental. Pais e filhos. Consequências afetivas e emocionais.

ABSTRACT

The theme of parental alienation, which is of great importance to the common area of psychology and law, reached national prominence from the emergence of Law No. 12,318/2010, which presage punishment for the alienating practice and establishes the role of the judicial psychologist in the investigation of suspected cases. However, a controversial issue of the scientific sphere is reported, and in the country there is a significant lack of research. In order to analyze the consequences of parental alienation for the affective and emotional bond between parents and children, as well as relevant legal and procedural aspects, this monographic work succeeded in a review of the scientific literature. The research was bibliographic, descriptive and exploratory. It was concluded that parental alienation focuses on a controversy that goes beyond the legitimate and simple legal discussion, obtaining exact socio-family harm that needs to be eliminated. Thus, the consequences that a child alienated by one of his parents may have images throughout his existence, with social, economic and, above all, affective commitments. It is necessary that the judiciary is even more motivated in relation to parental alienation, offering judicial commitments with the purpose of reducing or deterring the implications of this alienation. The magistrate cannot identify the signs of this phenomenon, and the help of a health professional is indispensable. For this reason, when granting custody to one of the parents, love and affective bonds between them and their children must be considered.

Keywords: Parental alienation. Parents and children. Affective and emotional consequences.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	10
2.1 Conceito e características	10
2.2 A síndrome de alienação parental e o seu não reconhecimento como desordem no Brasil.....	15
2.3 Formas de alienação parental	20
3 DANOS EMOCIONAIS E AFETIVOS PARA A CRIANÇA E O COMPROMETIMENTO DO VÍNCULO ENTRE PAIS E FILHOS	23
3.1 Danos emocionais e afetivos	23
3.2 Comprometimento do vínculo entre pais e filhos	27
3.3 A importância do acompanhamento psicológico.....	30
4 MEIOS DE PROVA	34
4.1 Conceito de prova	34
4.2 Os meios de prova legal	36
4.3 Dificuldades técnicas e científicas para conseguir as provas	42
5 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental existe, sucessivamente, podendo acontecer, inclusive, na sua própria família e, muitas vezes, nem se notar o que está ocorrendo. Isso fica mais manifesto quando existe uma anulação de laços, indesejada na família, onde um dos progenitores não acata muito bem esse vínculo acabado e, deste modo, inicia uma lista de manipulações, inculpações, agressões psicológicas entre genitor alienante, filho e genitor-alvo.

As questões Alienação Parental (AP) e Síndrome de Alienação Parental (SAP) geram discussões no panorama da psicologia, por motivos que serão enraizados no decorrer deste estudo. Porém, desde a hipótese dos termos, o tema está recebendo ênfase no país, principalmente nos tribunais – Varas Cíveis, de Família e de Infância e Juventude. A Síndrome, segundo citada por Richard Gardner nos anos 80, refere-se a um cenário patológico, evidente em uma criança que vem a ser psicologicamente separada de um de seus pais, na conjuntura de separação conjugal ou de contestação de guarda (GARDNER, 2002). Para o referido psiquiatra e psicanalista americano, a SAP representa uma desordem infantil que se amplia quando um dos pais (alienador) prepara uma lavagem cerebral para que o filho comece a rejeitar de sem justificativa o genitor alienado.

Perante esse amplo debate a respeito do assunto, surgiu a Lei 12.318 (BRASIL, 2010), a fim de que, ante o citado caso alarmante e desumano, enxergue-se no final do túnel uma luz para que ainda que não suma inteiramente, reduzam-se os episódios de alienação parental e, deste modo, consiga amortizar a confusão atribuída à cabeça de inúmeras crianças e jovens por todo o país.

A alienação parental é uma questão muito sensível do ramo do Direito de Família, pois trata de problemas psicológicos e emocionais negativos que podem ocorrer na relação entre pais e filhos. Ocorrências de alienação parental são corriqueiras nas Varas de Família, sobretudo, em processos litigiosos de dissolução conjugal, onde se debate a guarda dos filhos. Esse contexto pode acarretar implicações emocionais e afetivas negativas nos filhos.

A prática de alienação parental se define como toda a intercessão no desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente agenciada ou induzida por um dos pais, que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou

vigilância. A finalidade da conduta, na maior parte das situações, é molestar o vínculo da criança ou do adolescente com o pai ou com a mãe.

A alienação parental, deste modo, fere o direito fundamental da criança a convivência familiar saudável, sendo, também, uma inadimplência nas obrigações alistadas à autoridade dos pais ou conseqüentes de tutela ou guarda.

Quanto aos procedimentos técnicos, a presente pesquisa é bibliográfica, descritiva e exploratória.

O objetivo geral do estudo é analisar as conseqüências da alienação parental para o vínculo afetivo e emocional entre pais e filhos, bem como aspectos legais e processuais pertinentes. Os objetivos específicos são: conceituar e caracterizar a Síndrome de Alienação Parental – SAP e as formas de alienação parental; expor os danos emocionais e afetivos para a criança e o comprometimento do vínculo entre pais e filhos; e apresentar os meios de prova, incluindo o conceito de prova, os meios de prova legal; e as dificuldades técnico-científicas para obter as provas.

O desenvolvimento da monografia será dividido em três capítulos. O primeiro capítulo refere à alienação parental, entre conceitos e características, a Síndrome de Alienação Parental – SAP e os contornos de alienação parental. No segundo capítulo, aparecem os prejuízos emocionais e afetivos para a criança e o comprometimento do vínculo entre pais e filhos; e, finalmente, o terceiro capítulo trata dos meios de prova, inserindo o conceito de prova, os meios de prova legal; e os problemas técnico-científicos para conseguir as provas.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

A matéria da alienação parental não é novidade, levando em conta uma questão com uma natureza muito complicada e discutida. Encontra-se nos casos de divórcio, sobretudo quando não consensual, na conjuntura das lutas pela guarda dos filhos com habitualidade, assim como nas desordens emocionais não definidas pelos ex-cônjuges, e é crescente a quantidade de episódios ocorridos nas famílias do país.

A maioria das pessoas sabe que a alienação parental é um mal que se encontra na sociedade de hoje, onde, depois da separação, os pais se aproveitam dos filhos para atacar o ex-cônjuge, instituindo, deste modo, rivalidades entre os filhos e o genitor que não ficou com a guarda do menor.

Neste primeiro capítulo, apresenta-se a alienação parental, entre conceitos e características, a Síndrome de Alienação Parental – SAP e as formas de alienação parental.

2.1 Conceito e características

A conjuntura em que a definição de alienação parental foi criada por Richard Alan Gardner¹, nos Estados Unidos, foi o de alteração da função da mulher no espaço profissional e familiar. Esta mesma mudança do papel da mulher está sendo vivenciada no Brasil, desde o final do século XX, situação que coopera para que essa questão esteja tão viva, tão dinâmica nos processos judiciais (ADAMS, 2006).

A partir da visão de Gardner, tem-se que o maior caso de exercício de alienação parental estabeleceria uma reação da mãe à perda de domínio simbólico, incitado pela criação da doutrina do melhor interesse do filho, assim como pela adoção do padrão de guarda compartilhada. A função da alegação de abuso (principalmente sexual) praticado pelo pai seria o de movimentar o fiel da balança judicial em prol da mãe. Em outros termos, a “descoberta” da síndrome de alienação parental passou a formar uma interpretação equivalente à do abuso praticado pelo pai, rebatendo a ele um plausível abuso psicológico cometido pela mãe (ADAMS, 2006).

¹ Richard Alan Gardner foi um psiquiatra infantil norte-americano, no início da década de 80, que classificou a alienação parental como um distúrbio infantil que acometeria, sobretudo, menores de idade envolvidos em casos de disputa de guarda entre os pais. Richard tinha consultório, publicou mais de 40 livros e 250 artigos e, ainda, era professor clínico de Psiquiatria na Divisão de Psiquiatria Infantil e Adolescente da Universidade de Columbia. Morreu em 2003 (ADAMS, 2006).

Importante mencionar que Gardner classificava a alienação em três planos, de leve a rigoroso, e indicava intervenções legais conforme o nível na situação real. Defendia que a terapia familiar poderia laborar para episódios de alienação leve a moderada, porém, que na situação de alienações severas, somente a transferência de guarda seria capaz de diminuir as decorrências da síndrome de alienação parental. Ele primou pelo padrão médico em prejuízo dos modos de intercâmbio entre os componentes da família, ainda que distinguisse que a problemática a respeito da SAP abarcava todo o grupo familiar (SOUSA, 2010).

Apesar de o mérito de Gardner ter instaurado uma enorme discussão em referência à alienação parental, as críticas às suas recomendações vêm sendo decisivas (SOUSA, 2010). Estudiosas feministas enfatizam que seu trabalho está alicerçado no bordão da “mulher rejeitada” – e ofendida – que permanece subentendido na dispersão da definição e que oferece confiabilidade à narração de alienação parental, robustecendo igualmente o estereótipo; que a teoria se reúne demasiadamente em averiguar se o genitor querido (normalmente a mãe) e o filho estão mentindo, e pouco em constatar se o progenitor indisposto deu causa à odiosidade; ou também que o uso da suposição em juízo, sem que esta goze do amparo científico preciso, vem sendo lesivos às mães, sobretudo quando o progenitor não guardião possui mais recursos financeiros do que a mãe guardiã (ADAMS, 2006).

Se, de um ângulo, a espécie de tratamento sugerido por Gardner se mostra como solução punitiva, traumática e agressiva, por outro ângulo, compreende-se que, sendo a convivência familiar um direito e dever das pessoas, explica-se a intervenção estatal quando preciso (FIGUEIREDO, 2011). Nessa situação, o tema é desvelar como ocorre essa intromissão e quais as suas restrições: como resguardar o sujeito da violência doméstica, sem, contudo, incidir na esfera da violência institucional, através da medicalização e do predomínio do Estado.

A alienação parental pode ser definida, de acordo com o minidicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2008, p. 638), como um “estado mórbido caracterizado por um conjunto de sinais e sintomas, e que pode ser produzido por mais de uma causa”. A mesma pode ocorrer depois da separação os pais, que se utilizam dos filhos para atacar o ex-parceiro; criando, deste modo, rivalidades entre os filhos e o genitor não possuidor da guarda. Dito de outra forma: seria a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente.

Igualmente, o conceito de alienação parental pode ser definido como dito na Cartilha Alienação Parental do Mato Grosso (MT) como sendo a

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, p. 6).

Nas palavras de Paulo Eduardo Akiyama (2016), a alienação parental “é a prática de atos e atitudes de um genitor de forma a programar o comportamento de uma criança/adolescente, de modo a torná-los “inimigos” do outro genitor”. Madaleno e Madaleno (2013, p. 43) explicam o sentimento passível de causar na criança, descrevendo a síndrome da seguinte forma:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado a assédio, a própria criança contribui para a alienação.

Maria Berenice Dias (2010, p. 455) igualmente conceitua:

Alienação parental nada mais do que uma ‘lavagem cerebral’ feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador.

E, conforme a Lei nº 12.318 (BRASIL, 2010), que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a alienação parental pode ser definida como:

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores (...) que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A Lei nº 12.318, de 2010, possui oito artigos e considera a alienação parental como uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente

originada ou induzida por um dos pais, pelos avós ou pelos que tenham autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente, para que repudie o genitor ou que ocasione dano ao estabelecimento ou à conservação de vínculos com o mesmo.

Quer dizer, com as definições alistadas, nota-se que a alienação parental é uma prática que acontece na esfera familiar, depois da separação dos cônjuges, quando amarguras e traumas de um relacionamento mal resolvido levam o ex-companheiro a agir com seus filhos para atacar o outro cônjuge, delineando a conduta da criança/adolescente, de forma a torná-los hostis com o outro genitor.

Em uma pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família do Estado do Mato Grosso (IBDFAM-MT), evidenciou-se que a alienação parental acontece com maior assiduidade do que se pensa, e que a legislação do país não abrange essa classe da população (DIAS, 2010).

Importante salientar que a Constituição Federal (BRASIL, 1988), assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069 (BRASIL, 1990), assegura à criança e ao adolescente amparo total, protegendo seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Na Constituição Federal, art. 227, consta que à criança e ao adolescente são assegurados o direito à convivência familiar, em uma relação saudável, para não intervir em seu desenvolvimento psicológico e interpessoal.

A Lei 12.318 (BRASIL, 2010) possui como desígnio resguardar a criança e o adolescente e sua afinidade com seu genitor, e auxiliar na identificação, caracterização e de conseguir meios a restringir sua prática.

Outro item é a consciência da ação do alienado, motivada pelo desejo de dificultar ou macular a relação entre filho e genitor alienado. Sendo desta maneira,

A conduta do alienador, por vezes é intencional, mas que muitas vezes sequer é por ele percebida (já que se trata de uma má interpretação e direcionamento equivocado das frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor – alienado, entre outras causas associadas) (FREITAS, 2015, p. 3).

A Lei 12.318 (BRASIL, 2010, art. 6) traz um rol de determinações a serem tomadas, a depender da gravidade dos atos cometidos em cada caso. As medidas previstas nos incisos I, III, IV, V e VII do art. 6º, da mesma lei são punitivas e, assim, devem ser aplicadas ao genitor alienador: advertência, multa, obrigação de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial e suspensão da autoridade parental.

O juiz poderá aplicar tais medidas, em ação autônoma ou incidental, cumulativamente ou não, sem perda da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de utensílios processuais habilitados a inibir ou abrandar seus efeitos, conforme a gravidade do caso.

Próchno, Paravidini e Cunha (2011) conceituam alienação parental como “condutas que um dos pais pratica, amparado no seu desejo vingativo para com o outro genitor, visando a quebrar o vínculo de afeto presente na relação parental” (p. 1466). Os autores afirmam que apenas com a “conscientização” é que se consegue impedir a alienação parental e aludem que alienação parental se alista intrinsecamente com a inconstância da coletividade pós-moderna; que o combate à alienação parental abarca tema de interesse público diante da precisão de se ordenar uma paternidade/maternidade responsável, comprometida com as obrigações constitucionais para salvaguardar a higidez mental das crianças. Os autores também afirmam que alienação parental surge para meditar sobre o abandono e sobre a incerteza da sociedade pós-moderna.

Compreende-se que a alienação parental é um fenômeno envelhecido, que veio a ganhar atenção ultimamente em razão da nova constituição dos laços familiares, a qual determinou maior proximidade entre pais e filhos (PEREZ, 2013). Estudo atual identificou 13,3% de superioridade em progenitores adultos da Carolina do Norte (HARMAN et al., 2016). Fazendo parte não somente dos tribunais do direito de família, como ainda em processos administrativos, penais e civis (BROCKHAUSEN, 2011), estudiosos se reportam à alienação parental como maus-tratos psicológicos (BAKER; VERROCCHIO, 2015), tendo sido objeto de duas leis aprovadas no país que espelham a intensidade da demanda social de resolução da dificuldade: a lei da alienação parental (Lei nº 12.318, de 26/08/ 2010) e a nova lei da guarda compartilhada (Lei nº 13.058, de 22/12/ 2014).

A lei da alienação parental calcula que, existindo sinal do exercício de ação de alienação parental, o juiz, se preciso, definirá perícia psicológica ou biopsicossocial, ferramenta, porém, amplamente usada na técnica judicial. Quase, na totalidade dos episódios em que se alega alienação parental é feita uma perícia técnica para análise. O que se almeja com a perícia é responder àquela indagação se o pai ou a mãe exerceu ações que podem ser entendidos como de alienação parental, conforme a norma que se possui, segundo a lei determina. Em situação positiva, tem-se que tentar

descobrir em que conjunturas, o que aconteceu, o que está sucedendo, qual é a influência sobre o filho (HARMAN et al., 2016).

As investidas periciais possuem um peso significativo na decisão judicial, existindo grande pressão para que os profissionais concluam um diagnóstico indiscutível, mesmo que não haja utensílios satisfatórios para tal (CLEMENTE; PADILLA-RACERO, 2015), nem concordância em áreas como a psicologia e a psiquiatria, que mostram distintas visões, muitas até mergulhadas de preconceitos. Mesmo assim, as falas proferidas por peritos apreendem *status* de ciência, e, deste modo, valor de verdade (MIRANDA JÚNIOR, 2010).

De acordo com Miranda Júnior (2010), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que os grupos multidisciplinares usem métodos além da perícia, como acompanhamento, encaminhamento e prevenção, os quais possibilitam ao juiz interferir no conflito familiar para além do dualismo certo/errado, ganhador/perdedor, inocente/culpado.

A procura e apreensão podem ser solicitadas quando um genitor não entrega as crianças na data determinada judicialmente ou evita a convivência dos filhos com o outro genitor. É comedito traumático, que solicita, em diversas situações, a intercessão de força policial, ocasionando constrangimentos às partes e estresse à criança, por essa razão precisando ser usada como último recurso (FIGUEIREDO, 2011).

2.2 A síndrome de alienação parental e o seu não reconhecimento como desordem no Brasil

A definição legal de alienação parental foi movida pelas pesquisas do psiquiatra estadunidense Richard Alan Gardner que, nos anos 80, criou a denominação Síndrome de Alienação Parental – SAP. Gardner inseriu a expressão em um documento de 1985, relatando um conjunto de sintomas que tinha observado durante o começo do ano de 1980 (BROCKHAUSEN, 2011). Conforme Gardner (2002), a alta contestação em juízo entre os progenitores depois do divórcio e a disputa pela guarda das crianças são as maiores desencadeantes (que provoca o começo de algo) da síndrome; e os filhos, a despeito de seu histórico antecedente de bons vínculos afetivos com seus progenitores, começam a abandonar a relação e a macular, sem razões explicáveis, uma de suas figuras parentais. Segundo Gardner, a SAP seria

uma confusão psiquiátrica formada pela adição de programação mental da criança por um dos pais – normalmente a mãe – para denegrir o outro – geralmente o pai – e pelos reforços do próprio filho em apoio à campanha de descrédito do genitor alienado.

Mas, a síndrome de alienação parental não é reconhecida no Brasil. A carência de estudos objetivos a de replicabilidade, falsificabilidade e publicação autônoma conduziram à asseveração de que SAP se refere à pseudociência. Proponentes da SAP aderem que pesquisas maiores, ajuizadas e ordenadas em referência à validade e confiabilidade da SAP são indispensáveis, complementando um singular e pequeno estudo do ano de 2004 que recomendou que os profissionais poderiam se aproximar de uma concordância alicerçada em narrações escritas (BAKER, 2007).

Ela não é entendida como uma desordem pelas identidades médica e jurídica e a teoria de Gardner, bem como estudos referentes a ela vêm sendo vastamente recriminados por pesquisadores de saúde mental e de direito, que citam ausência de legitimidade científica e confiabilidade. Todavia, a definição diferente, mas arrolada, de alienação parental – quer dizer, o estranhamento de uma criança por um dos progenitores – é reconhecido como uma dinâmica em certas famílias no decorrer do divórcio (BERNET; BAKER, 2013).

A exposição de Gardner para SAP é repreendida como desprovida de alicerce científico, e como uma teoria da qual os proponentes fracassaram em achar evidências científicas. As divulgações iniciais a respeito da SAP foram feitas pelo próprio escritor, e não revista, e, até que os artigos seguintes tenham sido escritos em periódicos revisados, a maior parte deles incidiu em destaque cômico sob o contorno de estudo de caso. Também, o estudo restrito a respeito da síndrome mostra ausência de legitimidade e de credibilidade estatística (BAKER, 2007).

Como já referido, no país, a Lei nº 12.318/10 dispõe a respeito da alienação parental, levando em conta "a interferência na formação psicológica" para que o filho "repudie genitor" ou "que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos" (BAKER, 2007, p. 17).

Enfatiza-se que o termo alienação parental não consta na DSM-5², nem agrega a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID10), da Organização Mundial da Saúde. Todavia, a DSM-5 acatou

² O DSM-5 (Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) é um manual diagnóstico e estatístico feito pela Associação Americana de Psiquiatria para definir como é feito o diagnóstico de transtornos mentais. É utilizado por psicólogos, médicos e terapeutas ocupacionais.

definições como: “criança afetada pela relação parental conflituosa” e “abuso psicológico da criança”. Esta alternativa da DSM-5 dá lugar para identificar os tumultos familiares e suas dinâmicas, até mesmo a alienação parental, porém, racionalmente, impede a acusação própria à definição de alienação parental. Como assegura Giselle Groeninga, distinguir o fenômeno da alienação parental como uma síndrome “é uma desvantagem, pois [...] traz uma confusão metodológica, e pode dar margem a preconceitos e a juízos de valor que não cabem em uma análise científica e na busca da verdade das relações que deve se dar no Judiciário” (GROENINGA, 2008, p. 123).

O diagnóstico da SAP não é realizado longe de um litígio judicial. Seu contexto possui como finalidade o consentimento, sobretudo realista de suas opiniões nos tribunais e não o tratamento médico. SAP é conjeturado buscar medicalizar o que é uma batalha de poder pela guarda de uma criança (BERNET; BAKER, 2013).

O embasamento teórico da SAP foi relatado como incompleto, rudimentar e contestável, por desconhecer fatores múltiplos (inserindo a conduta da criança, dos progenitores e de demais componentes da família), que podem colaborar para a alienação parental, a disfunção familiar e a quebra de vínculos entre o genitor e o filho. Sob essa visão, a SAP embaraça o desenvolvimento da reação da criança ao divórcio com uma psicose, superestima vastamente a quantidade de falsas justificações de abuso sexual, desconhece a bibliografia científica que recomenda que a maior parte das denúncias de abuso sexual infantil é embasada (experimentos bem-intencionadas de resguardar a criança de um pai abusivo), extrapola as decorrências nocivas da alienação parental sobre as crianças e sugere uma solução que não tem embasamento e é potencialmente arriscada (BERNET; BAKER, 2013).

Logo, foram divulgadas inquietações de que a SAP não tem alicerce científico satisfatório para ser entendida como uma síndrome, e que Gardner teorizou a SAP como síndrome, embasado em um conjunto impreciso de condutas. Mesmo com as indagações a respeito da validade de testemunhos referentes a SAP, a mesma já foi inapropriadamente enxergada como certa por juízes de varas de família. Proponentes da SAP e outros concordam que utilizar a nomenclatura de síndrome pode ser inadequado, porque insinua uma legalidade mais científica do que a que a SAP apreende hoje (BAKER, 2007).

Gardner (2002, p. 11) assim definiu: “A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças”. E segue afirmando:

Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo (GARDNER, 2002, p. 11).

Sendo assim, a alienação parental ocorre quando existe uma desordem não resolvida entre os pais da criança e um deles passa a manipulá-la para que se separe do genitor-alvo, deixando a criança numa circunstância praticamente irreversível.

Essa situação é mais banal do que se imagina e, até antes de 1985, ocasião em que foi criado o conceito dessa síndrome já existiam vestígios, porém como não era corriqueiro se proferir a respeito, naquele tempo, era desconhecido e deste modo a vida tomava seu rumo. Atualmente, na esfera jurídica do país, a polêmica a respeito da alienação parental é acentuada, tendo assim sido proclamada a Lei nº 12.318, de 2010, contendo definição, exemplificações e medidas repressivas para os episódios que sejam averiguados (BROCKHAUSEN, 2011).

As situações mais corriqueiras e que originam o referido distúrbio são quando um casal termina sua vida conjugal e em um dos pais esse término motiva um anseio de vingança, cólera, por não conseguir acatar esse rompimento, utilizando o filho para procurar voltar à vida a dois e, quando não atinge seu objetivo, aproveita a criança nessa tentativa desregrada de ira para afastar o elo afetivo, utilizando desrespeito, difamação e extermínio da imagem do genitor-alvo para o filho (TRINDADE, 2010).

Possui procedência na maioria dos episódios na infância da criança, sendo que a mãe (em torno de 95% no país, conforme dados do IBGE) tem a função de alienador, por, na maior parte das situações, ter para si a guarda da criança e por vezes não conseguir acatar o final do relacionamento, sentindo ira do ex-cônjuge, não podendo afastar o pai, porque também podem acontecer ocorrências em que o pai seja o alienador pelas mesmas razões, não acolher que sua ex-cônjuge adote sua vida sem ele, possua outro relacionamento, tendo raiva e instigando o ódio na criança (por exemplo: falando que a mãe não ama a criança, que a mesma vai achar outro pai pra ela, não quer mais que o filho conviva com o pai, e entre outros) (TRINDADE, 2010).

Essa síndrome é, normalmente, usada quando um dos progenitores não quer o fim do relacionamento ou tem hostilidade do outro, assim, começando o processo de reprogramação mental da criança com o objetivo real de terminar com conexões

afetivas com aquele que pratica a visita, na maior parte das situações: o pai (SOUZA, 2017).

O progenitor alienante afasta o genitor-alvo da existência dos filhos; não o avisa das enfermidades; comparecimentos ao médico; a respeito de notas escolares; festejos; permuta de médico; troca de escola; tem modos de bloquear os encontros da criança com o genitor-alvo como, por exemplo, retardar para conduzir a criança aos encontros; inventar que a criança está acamada e não poderá sair; não indagar a criança se deseja ver o progenitor quando este telefona; criar outros compromissos para a hora da visita; investidas psicológicas à criança, falando que tem que optar entre este ou aquele; proferir que o genitor-alvo não o ama, porque deixou o seio familiar e pode até estar convivendo com outra família; não dar ao filho os presentes que são trazidos pelo genitor alienado; mudança para um bairro mais afastado, para atrapalhar as visitas e o convívio com o genitor-alvo, entre muitas outras maneiras que o genitor alienante possui para manipular (SOUZA, 2017).

Algumas críticas realçam a tautologia (termos distintos para anunciar uma mesma ideia) da definição de síndrome de alienação parental; a inutilidade da significação para solução de conflitos familiares; a radicalidade das sugestões de Gardner diante de destaques da existência de SAP, principalmente no que se refere à inversão da guarda da criança; o enfoque específico e demasiadamente ingênuo em somente um dos progenitores; o excesso em muitas de suas suposições, especialmente em relação a real assiduidade de censuras falsas por um dos pais e de episódio da alienação parental (BARBOSA; CASTRO, 2013).

As implicações para esses menores que aturam a alienação parental, se não vigiadas no começo, vêm a ser graves e quase irreversíveis, porque compromete tão intensamente o psicológico do filho que ele “apaga” as memórias afetivas saudáveis e vêm a guardar memórias desleais daquele genitor, conseguindo somente enxergar o mal e o entender como um indivíduo malvado (SOUZA, 2017).

A síndrome da alienação parental não deve ser confundida, assim sendo,

[...] com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento (FONSECA, 2006, p. 27).

Deste modo, enquanto a síndrome se reporta ao comportamento do filho que rejeita categóricamente e insistentemente a ter relação com um dos pais, que já padece as moléstias procedentes daquele rompimento, a alienação parental se arrola com o procedimento desencadeado pelo progenitor que pretende afastar o outro genitor da existência do filho (FONSECA, 2006).

Então,

Se o filho é manipulado por um dos pais para odiar o outro, aos poucos, suavemente se infiltrando nas suas idéias, uma concepção errônea da realidade, essa alienação pode atingir pontos tão críticos que a vítima do ódio, já em desvantagem, não consegue revertê-la (FONSECA, 2006, p. 15).

A criança alienada mostra muitas condutas nocivas, após alienada parietalmente inicia a sustentar raiva, aversão ao genitor-alvo, não tem mais desejo de dialogar, visitar, ter alguma relação, cria uma ideia ruim do genitor, refreia suas emoções e, então, tende a permanecer mais predisposta a ser acometida de depressão, ansiedade, incidências de pânico, baixa autoestima, praticar suicídio, não conseguir sustentar relações estáveis quando adultas, uso de drogas e álcool como uma maneira de fuga. São prejuízos psicologicamente tão destruidores que infelizmente podem conduzir a decorrências mais graves como a morte, por não poder mais aguentar mais aquele estado (FONSECA, 2006).

Tem-se, então, que, enquanto a SAP não for admitida como síndrome no Brasil, a alienação parental representa uma dinâmica de certo modo menos polêmica que igualmente apareceu na bibliografia médica e legal. Desde que Gardner sugeriu a SAP, outros estudiosos do mesmo campo recomendaram reduzir o enfoque no diagnóstico de uma síndrome e acrescê-lo no que foi narrado como a "criança alienada", e na dinâmica do caso que cooperou para a alienação.

2.3 Formas de alienação parental

A Lei 12.318 (BRASIL, 2010, art. 2º, § único) exemplifica as formas de alienação parental, sendo perfeitamente explicado pelo IBDFAM-MT, ou seja: fazer campanha de desqualificação do comportamento do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; atrapalhar o exercício da autoridade parental; impedir contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito legal

de convivência familiar; deixar de oferecer ao genitor informações particulares ressaltantes a respeito da criança ou adolescente, até mesmo escolares, médicas e mudanças de endereço; fazer falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste, para atrapalhar a convivência dos mesmos com a criança ou com o adolescente; e trocar a moradia para local afastado, sem motivo algum, no intuito de impedir a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor.

A desqualificação da conduta do genitor acontece, por exemplo, se, sucessivamente, um dos cônjuges insere no filho pensamentos de abandono e falta de amor, conferidos ao outro genitor, levando-o a crer que o alienado não é um bom indivíduo e não tem valores para ser seu pai (ou mãe).

Ao bloquear o cumprimento da autoridade parental e a situação de os progenitores não viverem juntos e não existir acordo a respeito de quem deve possuir a guarda do filho, o Código Civil (BRASIL, 2002, art. 1.484) atribuiu que o juiz decida a guarda compartilhada entre eles.

Bloquear o contato da criança com o genitor é quando os filhos vivem em companhia de um genitor, pois, resta a ele o comprometimento de beneficiar o contato destes com o outro genitor que com eles não more (DIAS, 2010).

Profere-se que o direito dos infanto-juvenis é o de “conviver”, que representa “viver-com” pai e mãe. As relações por telefone, internet, cartas, e outros igualmente não podem ser interrompidas.

Impor dificuldades para o cumprimento do direito de convívio familiar ocorre quando a convivência dos filhos com seus pais não ocorrem de modo livre, neste caso, o juiz pode regulamentar os encontros entre eles. É corriqueiro que a genitora, com quem as crianças moram, apresente um rol de problemas para evitar que o genitor encontre seus filhos (DIAS, 2010).

Outra conduta que pode ser citada é apresentar falsa denúncia contra o cônjuge para impedir a convivência é conferir fatos falsos contra aquele que não reside com a criança, bem como a utilização imprópria da Lei Maria da Penha, espelhando uma das maneiras mais graves de vingança contra o genitor que não mora com os filhos. Tem-se conhecimento de que se chega a conferir ao genitor alienado desleais denúncias de maus tratos e até de abuso sexual (DIAS, 2010).

Mudar a residência, indo morar longe, sem justificativa, para impedir a convivência do infanto-juvenil com o outro genitor, segundo Dias (2010), também é

contra a lei. É uma maneira bem usada para evitar a convivência entre os filhos e o genitor com quem não residem.

Por tais razões, é significativo debater os aspectos psicológicos que rodeiam o surgimento, os efeitos e as decorrências psicológicas da alienação parental sobre os filhos (crianças e adolescentes) de pais divorciados ou separados. São aspectos judiciais, como a guarda dos filhos, e demais relativos à alienação parental, em razão da elevada quantidade de episódios que terminam tendo que ser resolvidos em fóruns.

Segundo Trindade (2013), o genitor alienante consegue inserir no filho uma imagem inteiramente distorcida do outro genitor. Uma das maneiras mais usadas por ele é a implantação de falsa denúncia, que é a de abuso sexual. A implantação da falsa denúncia de abuso assinala o lado mais desprezível desse clima de vingança, levando em conta que as crianças são as mais prejudicadas. Perante tão assombrosa denúncia, compete às autoridades judiciais, representada pelo Juiz de Direito decretar a suspensão provisória do poder familiar ou, também, o de visitas, se não, mediante monitoramento.

Como já referido, Fonseca (2006, p. 128) também descreve a respeito:

A alienação parental representa um abuso no exercício do poder familiar e a violação dos direitos de personalidade da criança em formação. Além de representar uma manifestação de abuso emocional, que viola regras morais e éticas, o processo de alienação parental distorce os valores estabelecidos na Constituição.

Mesmo que de não seja um fato novo, essa questão veio a ter mais amparo com a chegada da Lei nº 13.318/10, por meio dela foi possível evidenciar que esse problema jurídico e ainda social é notoriamente lesivo para a formação de crianças e adolescentes saudáveis.

O próximo capítulo trata dos danos emocionais e afetivos para a criança e o comprometimento do vínculo entre pais e filhos.

3 DANOS EMOCIONAIS E AFETIVOS PARA A CRIANÇA E O COMPROMETIMENTO DO VÍNCULO ENTRE PAIS E FILHOS

O problema em acolher o término de um relacionamento é corriqueiro a todos que já se reprimiram a essa experiência, e o caso se agrava quando existem filhos, porque determinados indivíduos conseguem gerir os sentimentos abrangidos e outros não, onde certos sujeitos, ao contrário de reconhecerem as precisões das crianças, procurando resolver os tumultos do melhor modo possível, acirram o confronto e conservam a briga, como uma maneira de manter o domínio perdido e se conservarem superior ao outro, e, nessa batalha todas as armas, até mesmo a própria criança, são aproveitadas como utensílio de disputa.

Com eficiência assegurada, os filhos são usados para atacar a parte mais compassiva do genitor não-guardião que é a união de afeição que foi designada com a criança e/ou adolescente no decorrer do relacionamento familiar.

Compreende-se que, com o afastamento do genitor alienado da criança, este terminará sendo alguém estranho à vida do filho, podendo este desenvolver muitos sintomas e transtornos psicológicos e psiquiátricos, por decorrência de ocasiões e fatos que possam acontecer em razão da alienação parental gerada pelo genitor guardião do filho.

Neste viés, este capítulo trata dos danos emocionais e afetivos para a criança e o comprometimento do vínculo entre pais e filhos.

3.1 Danos emocionais e afetivos

Segundo Leonardo Alves (2008), a procedência dos tumultos que abrangem o aparecimento da alienação parental está na esfera das relações familiares pontuadas por uma enorme inconstância e disfuncionalidade. As fronteiras familiares se revelam muito frágeis, conforme o respeito ao lugar do outro genitor não existe, falando de outra maneira, o outro não existe. Os filhos são assentados pelo pai alienador (na maior parte das situações representada pelas mães) numa afinidade de total autoridade, vinculação e passividade. Por consequência de sua correspondente fragilidade e vulnerabilidade psíquica, elas acompanham inteiramente o comando do genitor alienador e, como modo de sobrevivência psíquica acarretada pelo temor do

presumível abandono materno, vem a ser congregadas desse genitor na empreitada difamatória contra o pai.

Perante um ambiente contaminado, a criança termina suportando problemas emocionais. A prática da alienação e a desistência do genitor beneficiam o desencadeamento da depressão na infância e ocasionando, deste modo, a Síndrome de Alienação Parental (SAP). Em decorrência dessa síndrome, acometida ao menor, o mesmo quando adulto, provavelmente irá padecer de um complexo sentimento de culpa por sua cumplicidade relativa à tamanha injustiça exercida pelo genitor alienado (DIAS, 2010).

As consequências geradas pela Síndrome mudam segundo a idade, caráter, personalidade e grau de maturidade psicológica da criança, e o nível de influência emocional que a criança tem dos pais. As decorrências que a SAP pode motivar à criança é o sofrimento do conflito entre o casal e da privação do contato com um dos seus genitores (VELLY, 2010).

As crianças menores são bem dependentes dos progenitores, na esfera de edificação da percepção de realidade, em compreender as emoções e, também, para alcançarem uma informação mais verdadeira ou apropriada de si mesmas, enfrentando, deste modo, inúmeros sentimentos, como angústia muito forte, agressividade, inibições, temores, tiques nervosos, somatizações e empecilhos na aprendizagem (VELLY, 2010).

A psicanálise, para Sigmund Freud (1980, p. 287), “é um procedimento para a investigação de processos mentais que são inacessíveis por qualquer outro modo”, indaga o maniqueísmo (poderes contrários e incompatíveis) das visões que conferem a somente um dos guardiões o encargo pela grave litigiosidade (alvo de contestação) familiar. Nesse âmbito, a crítica deste estudo defende a realizada por Janet Johnston e Joan Kelly, que sugerem o padrão da “criança alienada”, afastando o destaque de Gardner na função causal do genitor guardião (JOHNSTON; KELLY, 2001). Tamara Brockhausen igualmente realça que a qualidade do vínculo da criança com o genitor alienado pode abrandar ou, também, impedir o desencadeamento da síndrome da alienação parental (BROCKHAUSEN, 2011). Neste olhar, os vínculos (a interrelação entre os sujeitos) são sempre ressaltantes e o indivíduo, protagonista do seu andamento. Deste modo, nas palavras de Luciana Barbosa e Beatriz Castro (2013, p. 59), “[...] para a compreensão dos comportamentos dos membros de uma família, e de seus sintomas, é necessária a compreensão das relações interpessoais, das

normas que organizam a família e do contexto social e cultural ao qual essa família pertence”.

Isso representa proferir que a dinâmica familiar é objeto de edificação conjugada pelos abarcados, até mesmo na conjuntura de alienação parental. As fragilidades parentais dos dois genitores, os recursos particulares das crianças e os intercâmbios dos componentes dessa família são categóricos para o seu acontecimento. Como fragilidades dos progenitores alienados que colaboram para a rejeição do filho, podem ser indicados os seguintes atributos: passividade diante da aspereza do conflito; contrarrejeição perante uma entendida rejeição pela criança; caráter parental grosseiro e demasiadamente ríspido; imaturidade e egocentrismo; conduta demandante e crítica; rara afeição pelo filho (FÉRES-CARNEIRO; MAGALHÃES, 2011).

Desta forma, a alienação parental não procede, unicamente, do comportamento do genitor alienador, porém da dinâmica familiar e suas inter-relações. Por essa razão, a pesquisa das relações familiares, da conjugalidade e da parentalidade é essencial para o entendimento das ações de subjetivação (tornar-se sujeito) e execução da função dinâmica familiar (FÉRES-CARNEIRO; MAGALHÃES, 2011).

Assim, é restrito citar a existência de um “culpado”, por ocasião de a família se encontrar em conflito e em sofrimento. Indicar um responsável singular tende a dividir a família, a potencializar e levar a ser crônico o tumulto, acarretando atraso na trilha do desenvolvimento maturacional dos seus componentes, que vêm a ficar amarrado ao Judiciário para as resoluções familiares. Giselle Groeninga atenta para a discordância de a lei acolher o padrão das relações divididas – “e não o das complementares – como devem ser as relações familiares” (GROENINGA, 2011, p. 12).

Segundo o calculado no artigo 2º da Lei n.12.318,

Alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Segundo Denise Maria Perissini da Silva (2011), a criança é um ser em formação, e as conexões parentais são fundamentais para o seu equilíbrio psíquico. Isso causará um grande problema do filho em lidar com a realidade. Quem influencia

e ensina a criança a rejeitar e a denegrir a imagem do outro genitor com razões falsas mostra um distúrbio psicológico de âmbito grave.

Nas palavras de Marco Antônio Garcia de Pinho (2010, p. 12), as decorrências fundamentais da alienação parental para os filhos são:

Isolamento-retirado; baixo rendimento escolar; depressão, melancolia e angústias; fugas e rebeldia; regressões; negação e conduta antissocial; culpa; indiferença; propensão ao suicídio; uso de álcool, tabaco e demais drogas; desvio de comportamento; gravidez precoce durante a adolescência.

A respeito do assunto, existem muitos debates em muitos campos, que pesquisam e lidam com as afinidades interpessoais, sendo jurídicas, médicas ou acadêmicas, no que se refere à diferenciação da Alienação Parental (AP) com a Síndrome de Alienação Parental (SAP).

A situação inicial de diferenciação entre a alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental aconteceu através do psiquiatra Gardner, que foi o desbravador desta distinção nos anos 80, acobertando que a SAP representa uma decorrência das ações de alienação parental, que poderá vir a ser inserido no infanto-juvenil, caso não se interfira no período de agrado às ações alienatórias (TRINDADE, 2010).

Nesse âmbito, Cristiane de Lima (*apud* TORRES, 2018) afirma que a alienação parental é o afastamento da criança de um dos pais, causada pelo titular da custódia, geralmente pela mãe. A Síndrome da Alienação Parental se reporta aos prejuízos e emocionais e de conduta suportados pela criança vitimada. O que sofre desta Síndrome pode vir a ser um adulto com problemas nas afinidades afetivas e sociais. A rejeição da criança a seu pai, depois da separação do dos cônjuges, teria como motivo a atitude da genitora (denominada alienadora), que atuaria contra o pai (genitor alienado), praticando uma “lavagem cerebral” no filho, com o desígnio de afastá-los.

O presente estudo compreende que a expressão Síndrome de Alienação Parental tem referência à decorrência psicológica de ações alienatórias exercidas pela mãe, em detrimento do genitor, aniquilando sua imagem diante da criança ou o adolescente.

É imprescindível aceitar que não há solução fácil para a confirmação da existência de caso de alienação parental, sendo necessário que os operadores do Direito usufruam da ajuda de profissionais das áreas da psiquiatria e psicologia (COSTA, 2012).

3.2 Comprometimento do vínculo entre pais e filhos

De forma individualista, aqueles que teriam que resguardar os frutos de uma paixão, ora deslembada, juntam-se num ataque desumano voltado para os filhos em procura de base. Com esta atitude, o conflito que necessitaria ser limitado somente ao casal ganha grandes extensões e começa a abranger toda a família. As crianças passam a conviver com a alienação parental, quer dizer, começam a ter devastada a imagem dos progenitores e atinentes parentes, porque, obrigatoriamente lhes são conferidas recordações depreciativas sobre os mesmos e, finalmente, a abstinência do convívio. Essa circunstância é enxergada por Maria Rosa de Oliveira Neta (2012) como:

É de consternar o modo imaturo como inúmeros progenitores reagem ao término do relacionamento. As frustrações são lançadas de forma inexorável e recíproca inviabilizando a blindagem emocional com relação aos filhos. Estes presenciam com olhar amedrontado a disputa por suas guardas e forçadamente vivenciam o inevitável afastamento dos entes queridos como tios, avós, primos, etc. (OLIVEIRA NETA, 2012, p. 2).

As decorrências do plano nas linhas antecedentes são calamitosas. Um esquadrão de crianças e adolescentes traumatizados vem sendo a comprovação de que a disputa aguerrida pelo cuidado e guarda destes deriva, na maior parte das situações, na síndrome da alienação parental. Enfatiza-se que não apenas os progenitores acolhem essa conduta condenável, porém, ainda, os outros componentes da família. Em muitos casos, os avós e ou os guardiões são os responsáveis por macular a figura dos pais (OLIVEIRA NETA, 2012).

Nota-se que as ações daqueles que ocorrem na alienação vazam em uma patologia psicológica e, talvez, psiquiátrica, para os quais tal atitude é desobedecida. Nas palavras de Maria Antonieta Motta “trata-se de desordem psíquica conhecida há mais de 20 anos pelos norte-americanos e canadenses, estudiosos das consequências dos conflitos parentais pós-divórcio na saúde psíquica dos filhos envolvidos” (MOTTA, 2009, p. 35). Para Motta, há afinidade entre a separação dos pais e o evento dessa síndrome.

Além disso, constata-se que a síndrome não é o ato em si, porém a reunião de sintomas, procedendo em alguma coisa que precisa ser tratada como patologia.

Decorrendo a respeito da questão em explanação, Dimas Carvalho traduz a seguinte definição:

A implantação paulatina e constante na memória do filho, pelo genitor que possui a guarda, de falsas verdades acaba por causar na criança ou adolescente a sensação de que foi abandonado e não é querido pelo outro, causando um transtorno psicológico que o leva a acreditar em tudo que foi dito em desfavor do guardião descontinuo e passa a rejeitá-lo, dificultando as visitas e tornando-o cada vez mais distante até aliená-lo, tornando-se órfão de pai vivo, o que é extremamente prejudicial para ambos (CARVALHO, 2010, p. 66).

O alienador situa seu filho numa realidade equivalente, acarretando grande confusão entre o que é veracidade e o que é disfarçado por aquele. Por decorrência, o filho perde a ciência da realidade e não mais consegue distinguir o seu sentimento daquele que lhe é embutido. Segundo Caroline Buosi, é perceptível que

[...] a síndrome da alienação parental se desenvolvera no infante, nota-se em igual momento que a criança desenvolvera sentimentos de ódio pelo genitor alienado em resposta a conduta do alienador. Em contrapartida este último torna-se para o menor um ponto de referência comportamental (BUOSI, 2012, p. 60).

Em diversas situações, as crianças e jovens abrangidos nas ações de quebra dos vínculos conjugais de seus pais, são assentados em circunstâncias conflituosas, nas quais são assinalados por uma trilha de inimizade e vingança, onde os progenitores procuram a Justiça, levando as crianças e adolescentes que estão inseridas nesses conflitos a se tornarem os utensílios de agressividade usados no âmbito judicial.

Nota-se que, na ocasião de um dos cônjuges não conseguir acolher apropriadamente o procedimento de separação, termina gerando casos nos quais acontece a difamação do outro cônjuge, atrapalhando a convivência com as crianças, que são alheios às dificuldades do casal. É significativo enfatizar que tanto a mãe como o pai tem o total direito de proteger sua convivência familiar com a criança, de tal modo que, quando acontece uma ocorrência conflituosa entre as partes para chegar a um pacto, dá causa ao fenômeno da alienação parental.

O desleixo da alienação parental ensaia um desacerto entre a realidade e as regras que asseguram seus direitos, mostrando uma maior precisão de participação da conjuntura da alienação parental na esfera familiar e suas implicações, que são

psicológicas e jurídicas, que são os objetivos primeiros nessas situações. Contudo, percebe-se que, em diversos casos, os vínculos de afetividade e de participação na vida diária com as crianças são obstruídos, porque se afronta com a necessidade de interromper um relacionamento conjugal que durante muito tempo já estava mal e solicitando que terminasse.

A procura da felicidade pode se encontrar, às vezes, alistada à composição de uma prole. Quando existem filhos menores e a ação de separação não for realizada com calma, poderá acarretar traumas nos filhos, porque, numa separação, é comum os progenitores, de modo pouco consciencioso, alocarem seus filhos um contra o outro, o que certamente gerará distúrbios emocionais que bloquearão o desenvolvimento emocional da criança ou adolescente.

Se não tiver um tratamento apropriado, poderão surgir sequelas em condições de persistir para o resto da existência, decorrendo em uma conduta maléfica à criança ou adolescente, porque esta é conduzida a detestar o outro genitor e terminam perdendo um elo afetivo intenso com alguém no qual é de essencial valor para a sua vida, provocando sequelas para si como, ainda, para o pai ou mãe que é vítima da alienação.

O lugar da família é valorizado pela psicanálise, como agente de saúde e, ainda, de doenças entre os seus componentes. Para estudiosos psicanalistas, as disfunções na família podem causar sintomas nos seus membros. Deste modo, a tarefa do Judiciário não pode se centralizar na cura e na medida repressiva do culpado, porém na melhoria dos vínculos. Conceitua-se o vínculo como “o inconsciente em sua maior densidade: é o que dá pertencimento e estabelece uma descontinuidade e uma continuidade entre os seus. Esta última se constrói na fantasia como defesa ante a percepção de descontínuo” (BERENSTEIN; PUGET, 2005). Barbosa e Castro indicam que se precisa procurar nos casos de litígio uma meditação da dinâmica familiar com relação não apenas à alteração de modelos causadores de sofrimento, todavia ao resgate de aptidão e habilidade de auto-organização familiar (BARBOSA; CASTRO, 2013, p. 67).

Igualmente, não se pode tratar a criança como enferma e acometida de uma síndrome, pois, segundo alude Celso Gutfreind, “entendemos o sintoma dos menores como a sinalização de que algo não está bem na interação com os maiores” (GUTFREIND, 2010, p. 57). Precisa-se, ao inverso, ver o episódio familiar e tratar a família, para, desta forma, melhorar as afinidades que lhes são próprias.

Certas decorrências corriqueiras que podem ser geradas na criança poderão mudar conforme a idade, a personalidade e a espécie de vínculo que tinha com os progenitores antes da separação, cujas dificuldades, segundo Azevedo Neto, Queiroz e Calçada (2015), podem ser: ansiedade, temor e insegurança, isolamento, depressão, conduta agressiva, ausência de organização, problemas na escola, dupla personalidade, entre muitos.

Pelos motivos supracitados, estimular a alienação parental em uma criança ou adolescente é tido por muitos como uma conduta abusiva, confrontando a coações, ameaças e angústia de determinada ordem, e não somente o genitor alienado irá padecer com isso, porém todos os que são parte na existência da criança, como os familiares, amigos, coibindo o filho de uma convivência afetiva e que necessitaria continuar agregada (AZEVEDO NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015).

Na pesquisa deste trabalho, percebeu-se que existiu uma transformação radical nas afinidades entre pais e filhos, tanto de uma maneira legal, como, ainda, na esfera afetiva, porque se constata que quando acontece a separação dos cônjuges, um enorme sofrimento recai sobre toda a família, acarretando, sobretudo aos filhos menores, dificuldades emocionais, que persistirão, em diversas situações, pelo resto de suas existências.

Para o filho, o afastamento de seus pais já lhes origina diversas corrosões no seu universo interior, e para o mesmo, não implica se a separação aconteceu fisicamente, quer dizer, externamente. O que necessita ser resguardado é a identidade emocional de um indivíduo em desenvolvimento, sem perder a garantia afetiva, que só os pais podem lhe oferecer.

3.3 A importância do acompanhamento psicológico

Conforme já comentado, Giselle Groeninga afirma que é restrito preferir sobre a existência de um “culpado”, por ocasião de a família se encontrar em conflito e em sofrimento. Indicar um responsável singular tende a dividir a família, a potencializar e levar a ser crônico o conflito, acarretando retrocesso na trilha do desenvolvimento maturacional dos seus componentes, que começam a ficar dependente do Judiciário para as decisões familiares. A autora alude para a inadequação de a lei seguir o padrão das relações dicotômicas – “e não o das complementares – como devem ser as relações familiares” (GROENINGA, 2011, p. 12). E, Magdalena Ramos e Sidney

Shine advertem que: “[...] um olhar que não procura provas, mas sim uma compreensão geral, é que torna o psicólogo diferente e capaz de contribuir com o Judiciário” (RAMOS; SHINE, 1999, p. 110).

A psicanálise confere importância ao espaço da família como promotora de saúde e de patologias entre os seus componentes. Conforme pesquisadores psicanalistas, as disfunções na família podem gerar sintomas nos seus membros. Nas palavras de José Carlos Gomes “as pessoas não adoecem; são os vínculos afetivos, o elo entre o ‘eu’ e o ‘tu’, a ligação dos elementos familiares, que se tornam enfermos” (GOMES, 1987, p. 18). Conceitua-se o vínculo como sendo o “inconsciente em sua maior densidade: é o que dá pertencimento e estabelece uma descontinuidade e uma continuidade entre os seus. Esta última se constrói na fantasia como defesa ante a percepção de descontínuo” (BERENSTEIN; PUGET, 2005). Necessita-se procurar nas ocorrências de litígio uma meditação da dinâmica familiar com olhar “não somente à mudança de padrões promotores de sofrimento, mas ao resgate de competência e capacidade de auto-organização familiar” (BARBOSA; CASTRO, 2013, p. 67).

Ao seguir integralmente a acepção de Richard Gardner, a lei supõe conferir a dinâmica de elevada litigiosidade ao genitor “alienador”, pressagiando medidas de combate de alienação parental que se parecem com sanções, além de determinar a responsabilização civil ou criminal do alienador. Essas medidas, segundo o art. 6º da Lei n. 12.318, são:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Junto às medidas legais, de acordo com Celso Gutfreind, o acompanhamento psicológico é o que mais se distancia do âmbito repressivo ou punitivo. Pode possuir uma decorrência transformadora, porque a pressuposição da alienação parental assinala sempre a um sofrimento psíquico, que acha na escuta do tratamento e na acolhida da dor (funções fundamentais da manipulação do acompanhamento psicológico) a chance de o indivíduo se implicar na edificação da sua história e dos seus vínculos e, por decorrência, por eles se responsabilizar (GUTFREIND, 2010).

Assim, o acompanhamento psicológico permite uma nova visão da família a respeito de sua dinâmica e litigiosidade e, desta forma, mostra-se mais transformador do que as outras medidas que, mesmo sendo significativas no mundo social e operacional familiar, não intervêm na subjetividade do indivíduo nem nos seus vínculos.

Segundo Carol Bruch, a segurança de maior ajustamento do acompanhamento psicológico é o fato de que os efeitos colaterais de certas das medidas podem ser bastante traumáticos e desestruturantes, sobretudo os das penas drásticas, como a “inversão da guarda ou a suspensão da autoridade parental” (BRUCH, 2001, p. 389). Apesar disso, outras medidas podem ser pouco concretas, como a determinação de multa ou a advertência. Importa enfatizar que toda a medida tomada contra um dos progenitores acarretará repercussões e decorrências na existência dos filhos (GUTFREIND, 2010).

Para Janet Johnston e Joan Kelly, a cominação do acompanhamento psicológico somente ao “alienador” afronta a divisão familiar, robustecendo a dicotomia vítimas-algozes. Advogados, componentes do Poder Judiciário e terapeutas particulares “que estimulam a polarização das partes e adotam a defesa rígida de um dos lados terminam por contribuir para a consolidação de um discurso de rejeição” (JOHNSTON; KELLY, 2001, p. 256).

Também, a imposição unilateral do acompanhamento psicológico diminui o potencial de mudança desse utensílio, em razão de que, no olhar dos abrangidos, quem necessita de “tratamento” é sempre o outro, e aquele a quem é proposto o acompanhamento psicológico tende a se sentir injustiçado. Igualmente, na conjuntura do processo, reconhecer e acatar a indicação de terapia pode ser decifrado como destaque de “problemas psicológicos”, o que pode fragilizar uma das partes na disputa judicial. Como resume Terezinha Féres-Carneiro e Andrea Magalhães, “não adianta tratar uma criança ou um adolescente se não tratarmos os pais, se não tratarmos a família” (FÉRES-CARNEIRO; MAGALHÃES, 2012, p. 67).

Assim sendo, esse olhar alternativo se dirige à outra maneira de manejo do acompanhamento psicológico, onde toda a família é solicitada a se empenhar com o seu caminho, sua aflição e sua fragilidade. Para tanto, é indispensável que toda a família esteja submersa, reprimindo todos os componentes ao acompanhamento psicológico. Daí, então, procura-se impedir a petrificação dos discursos e a

patologização da criança, extrapolando-se a lógica contraditória do conflito familiar judicializado (FÉRES-CARNEIRO; MAGALHÃES, 2012).

O método judiciário do país, entretanto, desampara essa crítica: normalmente, as deliberações de acompanhamento psicológico se dirigem ao alienador e à criança ou adolescente alienados, patologizando-os e afastando o terceiro dessa tríade familiar, quer dizer, do conjugado de papéis (materno e paterno) e suas relações com as suas crianças, com todas as suas variações plausíveis: mãe-pai+bebê; mãe-bebê+pai; pai-bebê+mãe: mãe-bebê-pai. Nessa esfera, essas funções não são privativas de pai e mãe (FÉRES-CARNEIRO; MAGALHÃES, 2012).

Após discorrer sobre os danos emocionais e afetivos para a criança e o comprometimento do vínculo entre pais e filhos, o terceiro capítulo relaciona os meios de prova.

4 MEIOS DE PROVA

As provas são elementos de demonstração, quer dizer, através das mesmas é que o juiz presume a veracidade da alegação. A prova é um utensílio essencial no processo, sem a qual não seria viável a certificação do juiz de maneira justa.

Segundo João Batista Lopes (2006), a prova tem como componente os fatos da causa, sendo que eles juntam processualmente todos os episódios que tiveram transação com o sucedido, como, por exemplo: coisas, indivíduos, documentos, entre outros.

Sendo assim, este terceiro capítulo trata dos meios de prova, incluindo o conceito de prova, os meios de prova legal; e as dificuldades técnico-científicas para obter as provas.

4.1 Conceito de prova

Segundo De Plácido e Silva, o termo prova possui sua ascendência no latim *probatio*, que tem como definição verificação, então, prova é tudo o que evidencia a verdade perante uma proposição ou determinado fato. E, na área judiciária, a prova é aquela determinada por fatos alegados no competente processo, através da mesma se procura a certeza para que a decisão do juiz consiga ser lógica, coesa (SILVA, 2016).

Apresenta-se, desta forma, que a procura pela verdade está sendo feita por meio da prova judicial, com a finalidade de solucionar o litígio existente, no entanto, como já descrito acima, é através da prova que o juiz estabelecerá a sua decisão para que, então, consiga sentenciar e, deste modo, ter a solução do litígio. A prova, no direito do país, possui o significado de representar toda e qualquer maneira legal de atestar a verdade.

Compreende-se, deste modo, no âmbito jurídico, a designação que se faz pelas formas legais da existência ou veracidade de um fato material ou de uma atuação jurídica, em razão da qual se ultima por sua existência do fato ou do ato demonstrado. A prova incide, então, na demonstração de existência ou da veracidade do que se declara como alicerce do direito que se defende ou que se contrapõe (SILVA, 2016).
E,

Nesta razão, no sentido processual designa também os meios, indicados em lei para realização dessa demonstração, isto é, a soma de meios para constituição da própria prova, ou seja, para a conclusão ou produção da certeza. A prova pode fundar-se na afirmação ou na negociação de fatos, sobre que se pretende tenha nascido ou originado direito (SILVA, 2016, p. 656).

Como já falado, as provas são formas de demonstração, quer dizer, através delas é que o juiz é convencido sobre a verdade da alegação. Nas palavras de José Frederico Marques, prova é:

Meio e modo utilizados pelos litigantes com o escopo de convencer o juiz da veracidade dos fatos por eles alegados, e igualmente, pelo magistrado, para formar sua convicção sobre os fatos que constituem a base empírica da lide. Torna-se possível reconstruir, historicamente, os acontecimentos geradores do litígio, de sorte a possibilitar, com a sua qualificação jurídica, um julgamento justo e conforme o Direito (MARQUES, 2003, p. 336).

Tales Araújo refere que, na ação em ponderação, o autor e o réu amparam suas ambições em fatos. E define, dizendo que

A partir da análise e presunção de verdade destes fatos é que o Estado-Juiz poderá aplicar o direito ao caso concreto e solucionar a lide. Assim, para demonstrar a veracidade dos fatos que alegam e proporcionar o convencimento do Juiz, autor e réu se valerão de provas (ARAÚJO, 2016, p. 1).

Neste âmbito, tem-se a prova como um objeto demonstrador da realidade apurada, todavia, a prova é compreendida em dois conceitos, segundo entende Eduardo Arruda Alvin (2013): o termo prova pode ser entendido em duas acepções: uma objetiva, abarcante das formas reservadas a persuadir o juiz dos fatos referentes ao processo; outra subjetiva, referente à certeza que as provas conseguidas no processo determinam a ideia do juiz em relação à existência ou inexistência dos fatos.

Na elucidação de João Batista Lopes (2006, p. 95), para uma compreensão mais límpida e didática sobre o tema, diz-se:

Caso, porém, haja discordância relativamente à questão de fato, ou seja, se as alegações sobre fatos forem controvertidas, haverá a necessidade de demonstrá-las em juízo: as partes terão o ônus de convencer o juiz acerca da veracidade de suas afirmações. À demonstração dos fatos no processo chama-se prova.

A prova representa um utensílio essencial na ação, sem o qual não seria viável o livre convencimento do juiz de um modo justo e imparcial, como descreve Eliane Elias da Silva *apud* Letícia Sapaterra:

A prova tem como objeto os fatos da causa, sendo que estes fatos englobam processualmente todos os acontecimentos que tiveram ligação com o ocorrido, como por exemplo coisas, pessoas, documentos etc. Utilizando os fatos, chega-se a finalidade da prova que é usa-los para comprovar a veracidade dos fatos alegados, formando assim aquele espírito de convicção quanto a existência do fato. A prova pode ser destinada ao juiz, diretamente, ou às partes, indiretamente (SILVA *apud* SAPATERA, 2016, p. 33).

Deste modo, entende-se como evidente que as provas são formas de confirmar ao juiz a verdade dos fatos trazida à ciência do magistrado. Como alude João Batista Lopes (2006) – prova é, por isso, a demonstração dos fatos na ação.

4.2 Os meios de prova legal

Há inúmeros meios de provas, muitas formas de provar o tal fato protegido pelas partes, essa prova é o que as partes irão conduzir e defender até que convençam o juiz no instante de tomar sua decisão.

O destino da prova não é provar fatos, porém asseverar esses fatos, simplesmente é a argumentação e não o fato, podendo satisfazer ou não à realidade do que ocorreu longe do processo. Enfatiza-se que não há como se classificar o fato como real ou falso, já que o fato ou existe ou inexistente (SAPATERA, 2016).

Assim também ocorre na alienação parental, o único debate é que nas situações de alienação parental, em inúmeros casos, torna-se difícil haver provas – fortes, não por ausência delas, porém por se referir a um fato que acontece entre os próprios familiares, dentro da mesma essência familiar (SAPATERA, 2016).

O melhor conceito de alienação parental está na própria Lei 12.318 (BRASIL, 2010):

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, que promovida ou indenizada por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este (art. 2º).

Também, o parágrafo único deste mesmo artigo exemplifica ações de alienação parental, além de outros que podem ser declaradas pelo juiz, se averiguados por perícia ou por outros meios de prova:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato da criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar sua convivência com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

É óbvio que o que ninguém quer, quando se casa, é que tudo algum dia desabe, porém o conto de fadas, em diversas situações termina, e o que se tem no Judiciário é o resquício de promessas e sonhos, com raivas e ressentimentos, e na maior parte das vezes, a vontade de vingança ao ex-cônjuge e, é manifesto que, com tudo isso, os mais atingidos e lesados são os filhos, os que na coerência não têm culpa de nada, entretanto terminam ficando com a decorrência do matrimônio devastado dos pais (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011).

Compete ao Judiciário interferir nesse caso, para que os filhos sejam os menos lesados e abrangidos, podendo vir a ser adultos sem traumas ou frustrações, como está sendo reiterado no cotidiano, pois é simples encontrar uma situação de alienação parental, seguramente entre familiares, vizinhos, amigos, sempre há alguém que passa ou passará por esse instante delicado, inclusive tem aqueles que já estão passando e ainda não se entenderam isso (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011).

Na avaliação da juíza Brigitte Remor de Souza May, diretora da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP), a maioria dos casais não consegue "isolar" a criança após a separação. A maioria dos casais não consegue resolver e preservar a criança. Acaba fazendo comentários 'Teu pai é isso', 'Não trouxe sua roupa', 'Atrasou para chegar'. O ideal é que o casal consiga resolver seus problemas sem envolver a criança, de forma adulta. A maioria dos casais talvez não consiga (SAPATERA, 2016, p. 42).

Os artigos 369 a 380 do Novo Código de Processo Civil – CPC (BRASIL, 2015) referem a respeito das disposições gerais da prova judicial.

O referido Código, em seu artigo 369, assim prevê:

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

O citado artigo, em cuidado às dificuldades dos tempos modernos, aceita por expressa previsão legal, além dos meios habituais de prova, documentos eletrônicos, fotografias, vídeos e outras postagens removidas da rede mundial de computadores (*sites*, redes sociais, entre outros), mensagens eletrônicas (e-mail, whatsapp, messenger, etc.), estas últimas desde que devidamente impressas, as mensagens de voz (whatsapp, telegram, e outros), todos poderão convir como provas em processos judiciais, até mesmo nas ações de família.

No CPC (BRASIL, 2015), no art. 370, consta que “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. No art. 371 consta: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. E, o art. 372 registra que “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”.

Na sequência, o art. 373, o ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo (BRASIL, 2015).

O art. 374 relaciona que não dependem de prova os seguintes fatos:

- I - notórios;
- II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III - admitidos no processo como incontroversos;
- IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (BRASIL, 2015).

Ainda no Novo Código Civil, consta o art. 375, dizendo: “O juiz aplicará as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”. O art. 376 descreve: “A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar”. O art. 377 expõe que “A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 313, inciso V, alínea “b”, quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada for imprescindível”. E, o art. 378 refere: “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade” (BRASIL, 2015).

Também, referindo-se às provas, o art. 379 dispõe:

- Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:
- I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;
 - II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;
 - III - praticar o ato que lhe for determinado (BRASIL, 2015).

Por fim, o art. 380 exige que “Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa: I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento; e II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder” (BRASIL, 2015).

Um ponto significativo a respeito dos aspectos processuais das ações de alienação parental é o rito pressagiado na Lei 12.318 (BRASIL, 2010, art.), o qual refere ser indispensável a efetivação de perícias multidisciplinares características, o que causa na confecção de quesitos e chance de apresentação de assistentes técnicos pelas partes, ficando o perito forçoso a realizar a elaboração de estudo metódico sobre o caso.

No artigo 5º da mesma lei, consta que, existindo vestígio de ação de alienação parental, em ato autônomo ou incidental, o juiz, se preciso, decretará perícia psicológica ou biopsicossocial. Já, o parágrafo 1º diz:

§ 1º. O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor (BRASIL, 2010, art. 5º, § 1º).

O parágrafo 2º explica que a perícia será concretizada por profissional ou equipe multidisciplinar capacitada, estabelecido, em qualquer situação, habilidade confirmada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar ações de alienação parental. E, o parágrafo 3º refere que o perito ou grupo multidisciplinar encarregado de averiguar o acontecimento de alienação parental possuirá prazo de 90 dias para exposição do laudo, prorrogável unicamente por autorização judicial alicerçada em comprovante circunstanciado.

Também, nesse âmbito, em se referindo à ação declaratória de alienação parental, precisará o magistrado analisar o que decreta o artigo 699 do Código de Processo Civil: “Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista” (BRASIL, 2002).

Deste modo, deduz-se que, se a oitiva em juízo do menor acontecer sem a presença do especialista antecipado em lei, o referido procedimento estará debilitado de nulidade.

Importante enfatizar que o § 2º do artigo 5º da Lei 12.318/10 é categórico ao elucidar o que venha a ser especialista, porque sua escrita solicita um profissional capacitado e de aptidão evidenciada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

É tranquilizado, também, que, para a comprovação de atos de alienação parental por meio da perícia, não são aceitos para a sua avaliação os laudos de estudos psicossociais forenses (usados para comprovação social, econômica e emocional das partes), por esse motivo a precisão de perícia a ser decorrido por profissional apropriado, na abrangência do citado artigo.

Conforme Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno, não é trabalho fácil identificar as ações de alienação parental, e maiores problemas aparecem quando seu estado extremo abarca alegações de molestações sexuais ou abuso físico da criança ou do jovem (MADALENO E MADALENO, 2013, p. 111).

Desta forma, entende-se que não é fácil provar as demandas que abordam acusações de alienação parental, a não ser se diagnosticadas e avaliadas por peritos especializados no tema. A prova pericial incide “da necessidade de ser mostrado no processo fato que depende de conhecimento especializado, que está acima dos conhecimentos da cultura médica, não sendo suficientes as manifestações legais de testemunhas” (MADALENO E MADALENO, 2013, p. 111).

Já, mesmo não existindo conexão entre a prova produzida e o juiz, o que é garantido pelo CPC e pelo princípio do livre convencimento motivado, a prova pericial possui juízo crítico acentuado em referência às demais. A prova testemunhal e depoimentos dos pais igualmente são de muito importantes, todavia, podem ser, com menos problemas, distorcidas pelo alienador, porque ele pode explicar uma realidade distinta às suas testemunhas, além de ser bastante persuasivo em suas afirmações.

Deste modo, a perícia multidisciplinar é um utensílio indispensável nos trabalhos onde existe a acusação de alienação parental, porque “na interdisciplinaridade há cooperação e diálogo entre as disciplinas do conhecimento, quando supõe um eixo integrador com a atenção de mais de um olhar” (BARUFI, 2013, p. 232). Mesmo que o juiz consiga desmentir a prova pericial, na maior parte das situações, ela é bem acolhida, e, quando confrontada com as outras provas produzidas, conclui-se a instrução processual. Porém, em razão do perigo de um laudo mal preparado, deve existir cuidado redobrado, escolhendo sempre profissionais especialistas nestes episódios.

Assim, ultima-se que, para o Judiciário, é claro que os progenitores não conseguem conservar os filhos longe da terminação do matrimônio, terminam abrangendo os filhos diretamente nesse caso, fazendo com que eles adquiram sequelas que, às vezes, segue-os para o resto de suas existências, marcas essas as quais nem mesmo culpa têm. Na verdade, a dificuldade não é buscar culpados para todo esse episódio, porém ver que o “para sempre” pode terminar, porém não deve intervir na afinidade entre pais e filhos, como vem sendo a realidade.

Nesta esfera, segundo Sapaterra (2016), pode-se utilizar a própria alienação parental como prova em uma ação. É plausível evidenciar que a alienação parental

vem sendo exercida usando de acompanhamentos psicológicos, percebendo a conduta dos pais e da criança ou adolescente, utilizando as propriedades próprias da alienação como prova contra ela mesma. É viável usar como prova o afastamento entre os alienados, provando as visitas fixamente renunciadas pelo alienador; também o laudo do psicólogo que assegura que a criança está sendo obrigada; e as infiéis denúncias de abusos sexuais. Procura-se, com esta espécie de prova, trazer o caráter de urgência à situação real, objetivando o veloz e eficaz saneamento da alienação parental, trazendo novamente a paz da criança, que igualmente é uma das obrigações do Estado.

4.3 Dificuldades técnicas e científicas para conseguir as provas

Se a afinidade conjugal se rompe e ocasiona muitos conflitos entre os cônjuges, normalmente é um trabalho difícil notar que estes estão exercendo alienação parental. Conforme Melissa Dias Santana da Silva (2019), a alienação costuma aparecer unida às discórdias que o casal está passando em razão da separação, encarando um período delicado em que o emocional fica sensível.

Assim, poder identificar que os pequenos estão sendo partes desse processo é bem complicado. Entretanto, mesmo havendo determinados sinais que não são característicos da alienação, podem-se notar alguns indícios deixados pelos responsáveis para que seja identificado tal descomedimento em expressão de seus filhos.

Deste modo, por motivo da alienação não acontecer sempre explicitamente, necessita-se enfatizar o valor da observação da conduta da criança e do adolescente. Essa precaução não tem que ser precisamente de seus progenitores, avós ou responsáveis, pode ser realizado ainda por educadores, mães dos colegas ou qualquer outro indivíduo que participe do dia a dia da suposta vítima e a conheça tão bem conseguindo facilmente identificar uma alteração negativa em seu comportamento (SILVA, 2019).

Junto aos referidos conflitos, as crianças podem demonstrar transformações na conduta, que podem ser exemplificadas conforme Felipe Z. Gaspar *apud* Silva (2019, p. 7):

- Apresenta falas negativas sobre um dos responsáveis, geralmente apresentando adjetivos ou ações que não fazem parte do mundo infantil ou de seu repertório;

- Apresenta confusão entre acontecimentos, geralmente causada pela distorção das ações (o genitor constrói uma falsa imagem do outro);
- Sente receio ou tem resistência ao convívio com um dos genitores.
- Além disso, quadros severos de alienação podem incluir impactos psicológicos imediatos, fazendo a criança apresentar:
 - Ansiedade;
 - Depressão;
 - Angústia;
 - Medo;
 - Inibição social.

Adverte-se que atmosferas de brigas costumeiras, polêmica e processos de divórcios podem originar ambientes tóxicos, acarretando esses mesmos sentimentos e sinais na criança. Por essa razão, é obrigação da equipe de assistência social e jurídica responsável analisar apropriadamente o caso.

Com alicerce nesses exemplos, que a criança pode apresentar em sua conduta, é plausível que seja realizada a denúncia. Porém, para que isso se efetive, é necessário reunir provas para serem anexadas na ação no decorrer das investigações (SILVA, 2019).

Aquilo que a criança tem a proferir com relação ao que está vivenciando passa a ser um item de grande valor, todavia, somente isso não satisfaz. Precisam ser explorados os depoimentos de testemunhas, mostrar relatórios escolares, avisar a assistência social para que sejam avaliados com assiduidade esses comportamentos, até mesmo colher as mensagens registradas entre os abrangidos (SILVA, 2019).

Deste modo, somente os profissionais bem habilitados devem buscar identificar a alienação parental, por meio dessas condutas exibidas por crianças e jovens.

Segundo Acir de Matos Gomes, a lei, da esfera jurídica, tem condições de guiar os comportamentos que tipificam a alienação parental, além de apresentar probabilidades eficientes e capazes de bloquear ou afastar as maléficas e perversas condutas do genitor alienador; entretanto, do ponto de vista da sua concretização, de seu uso prático, ainda existem problemas técnicos e científicos, especialmente pelo fato dos magistrados aproveitarem em suas fundamentações somente a perícia feita por profissionais que não apreende ainda o conhecimento indispensável para reconhecer a existência ou não da mesma (GOMES, 2011).

Um meio de prova que os magistrados poderiam acatar para agregar e constituir um conjugado probatório satisfatório ao julgamento justo e que pudesse realmente assegurar os direitos dos filhos menores é a inspeção judicial. Por meio dessa prova, o juiz possui um contato direto e pessoal com os pais e com os filhos e

configura uma percepção sensorial. Mesmo que não exigida pelas partes, o próprio juiz, levando em conta as alegações dos pais, notando a existência de sinais de alienação parental, de ofício, poderia conseguir essa prova; porém, dificilmente, para não se dizer jamais, vê-se a produção da mesma. Além disso, a situação de o magistrado sair do gabinete, da sala de audiência para a moradia das partes, igualmente gera outro efeito para as partes, quer dizer, o sentimento de que o trabalho é importante ainda para o judiciário e não é apenas mais um processo que necessita ser julgado logo para alcançar as metas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (GOMES, 2011).

Compreende-se, ainda, como meio possível e legal de prova da alienação parental, a gravação telefônica pelo genitor alienado do diálogo entre o genitor alienador e o filho, porque essa prova não pode ser entendida como ilegal. A vedação constitucional se reporta à interceptação telefônica, quer dizer, a gravação de diálogo alheio por terceira pessoa. Nessa situação, o genitor alienado pode escutar a conversa do filho com o genitor alienador. É corriqueiro aparelhos telefônicos com viva voz. Também, mesmo que essa prova pudesse ser compreendida como ilegal, crê-se que a alienação parental pode ensejar o exercício de crime contra criança e jovem ou, inclusive, contra o genitor alienado (GOMES, 2011).

Comumente, o genitor alienador atribui ao genitor alienado o exercício de crime, normalmente contra os costumes, como modo de evitar que os filhos tenham contato com o genitor, depois, como meio de defesa, explica a gravação da conversa. Existem casos em que a vítima, não tendo sido vítima de crime sexual, porém, por motivo da alienação parental, começa a crer que o crime verdadeiramente existiu e desenvolve todos os sintomas e traumas próprios do abuso sexual (GOMES, 2011).

De acordo com Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini, as gravações telefônicas, que incidem na apreensão de uma comunicação telefônica realizada por um dos interlocutores sem o outro saber, justamente porque não se confundem com as interceptações telefônicas (estas apenas acontecem quando existe a intervenção de um terceiro na comunicação) estão longe da disciplina jurídica da Lei nº 9.296/96. “Não é ‘crime’ gravar clandestinamente uma comunicação telefônica. O ato de gravar, tão-somente gravar, não configura nenhum ilícito penal” (GOMES; CERVINI, 1997, p. 95).

Nesse âmbito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar em 11 de março de 1998, o *Habeas Corpus* 75.338-RJ, possuindo como relator o Ministro

Nelson Jobim, levou em conta prova lícita a gravação telefônica realizada por um dos interlocutores da conversa, sem o conhecimento do outro (GOMES, 2011).

Mesmo que a prova da alienação não seja trabalho fácil, quando realmente existente e reconhecida nos autos, os magistrados estão aplicando as probabilidades legais descritas na própria Lei nº 12.318 (BRASIL, 2010), sem dano de outras medidas processuais/ penas aos genitores, sobretudo ao alienador, tudo com o desígnio de conservar e preservar os interesses das crianças, ainda que o alcance desse direito desgoste os dos genitores.

Na justiça do país, e na estrangeira, procura-se descobrir nos julgamentos judiciais o melhor interesse da criança e, quando evidenciada alienação parental, muitas atitudes são acatadas como modo de restringi-la (GOMES, 2011).

5 CONCLUSÃO

Conforme o revelado, nota-se que a alienação parental é exercício corriqueiro no dia a dia familiar, e igualmente é desconhecida por vários, até mesmo os efeitos arrasadores que ela pode acarretar nas crianças e jovens.

No país, os tribunais de família precisam resolver a respeito de temas como a guarda dos filhos nos processos de divórcio. Mesmo que diversas famílias rejeitem à conciliação, para diminuir os impactos dessas espécies de processos referentes à vida dos seus componentes, existem situações de grande conflito. O coerente litígio, que tem o intuito de procurar um culpado para a crise no caso familiar e a patologização (transformar em doença) da criança através da identificação de uma síndrome, assim como a SAP e segundo Barbosa e Castro (2013), poderia robustecer o âmbito adversarial da disputa judicial e estimular a prorrogação do conflito, juntando a história e o desenvolvimento da criança ao litígio parental e aos panoramas que esse litígio forma.

Nessa conjuntura, o assunto da AP é ressaltante para os estudos diários dos grupos técnicos que operam nas Varas de Família ou Cíveis e de Infância e Juventude, assim como para os operantes do direito. Mesmo lidando diariamente com a questão, esta revisão adverte que os profissionais que formam essas equipes possuem determinados problemas. O primeiro deles se reporta à limpidez conceitual. Nem todos que se aproximam do assunto (juízes, advogados, sujeitos abarcados no litígio e profissionais da psicologia e do serviço social) estão aludindo ao mesmo fenômeno. Para muitos, o fenômeno é visto como uma enfermidade, ou síndrome (normalmente das crianças, porém, às vezes, de algum dos pais), aparecendo a dificuldade da ausência de embasamento científico para o argumento. Para outros, a AP é enxergada como um tipo de violência emocional ou psicológico, exercido pelo genitor alienador contra a criança.

No ordenamento do país, a Lei de Alienação Parental se refere a um significativo progresso ao combate dessa prática que devasta a coletividade, procurando-se, assim, a real proteção moral, emocional e psíquica da criança e de sua afinidade com seu ente querido, relação essa que, em muitas situações, está sofrendo intercessão externa e pode ser denegrida, até mesmo sem oportunidades de reparação.

Precisa-se trabalhar mais no âmbito de conscientização da sociedade, porque é manifesto que os progenitores alienadores não possuem ciência do mal que estão causando aos seus filhos. Os mesmos estão tão ofuscados por desgosto e inimizade, que fazem qualquer coisa para atacar o cônjuge, e não notam as implicações, as decorrências inimagináveis que seus atos depositam na vida das crianças.

A publicação da lei já é um início importante, porém, tem-se que prosseguir para positivar ainda a responsabilidade criminal, assim como conscientizar os pais, avós e outros familiares, porque os infantes não têm nada a ver com a separação do casal, e fazem jus a um amparo absoluto por parte de todos, assegurando, desta forma, sua saúde física, psíquica e moral.

No intuito de resguardar contra uma espécie de violência emocional, se assim se perceber a finalidade da Lei nº 12.318/2010, igualmente como protege Lúcia Cavalcanti Williams (2013), esse dispositivo legal pode sujeitar a criança a outras espécies de violência. Indispensável, deste modo, que sejam efetivados mais estudos, no desígnio de fundamentar empiricamente os debates a respeito do assunto e, por decorrência, os aprimoramentos conceituais e os exercícios profissionais daqueles que operam e determinam o futuro de crianças e adolescentes sujeitos a inúmeros tipos de violência nas conjunturas de disputa judicial.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Michele A. Framing contests in child custody disputes: Parental alienation syndrome, child abuse, gender, and fathers' rights. **Family Law Quarterly**, v.40, n.2, p. 315-338, 2006.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A guarda compartilhada e a Lei nº 11.698/2008. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v.10, n.6, p. 36-59, out./nov. 2008.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

AKIYAMA, Paulo Eduardo. **Alienação Parental X Síndrome da Alienação Parental**. Mar. 2016. Disponível em: <<https://www.gazetadigital.com.br/editorias/opiniaao/alienacao-parental-x-sindrome-da-alienacao/473879>>. Acesso em: 5 jun. 2018.

ARAÚJO, Tales. **Novo CPC: teoria geral da prova**. Fev. 2016. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/novo-cpc-teoria-geral-da-prova/>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

AZEVEDO NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emilia Miranda de Oliveira.; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Recife: FBV/Devry, 2015, v.2, 121 p.

BAKER, Amy J.L. Knowledge and attitudes about the parental alienation syndrome. A survey of custody evaluators. **The American Journal of Family Therapy**. 35(1): 1-19, 1º jan. 2007.

_____; VERROCCHIO, M.C. Parental bonding and parental alienation as correlates of psychological maltreatment in adults in intact and non-intact families. **Journal of child and family studies**, v.24, p. 3047-3057, out 2015.

BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação parental: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Brasília: Liber Livro, 2013.

BARUFI, Melissa Telles. Alienação parental – interdisciplinaridade: um caminho para o combate. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BERENSTEIN, Isidoro; PUGET, Janine. **Curso de Psicoanálise de família: nível I e II**, promovido pelo Campus Virtual da APDEBA, 2005.

BERNET, William; BAKER, Amy J.L. Parental alienation, DSM-5, and ICD-11: response to critics. **Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law**, 41(1): 98-104, 1º mar. 2013.

BRASIL. Cartilha alienação parental. Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso. IBDFAM/MT. Ago. 2010. Brasília, **Diário Oficial da União**, 26 ago. 2010.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1988.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Brasília, **Diário Oficial da União**, 16 jul. 1990.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: **Diário Oficial da União**, 10 jan. 2002.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, **Diário Oficial da União**, 26 ago. 2010.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, **Diário Oficial da União**, 16 mar. 2015.

BROCKHAUSEN, Tamara. **SAP e psicanálise no campo psicojurídico**: de um amor exaltado ao dom do amor. São Paulo: USP, 2011.

_____. **Síndrome de alienação parental e psicanálise no campo psicojurídico**: de um amor exaltado ao dom do amor. Dissertação de mestrado, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BRUCH, Carol S. Parental alienation syndrome: Junk science in child custody determinations. **European Journal of Law Reform**, v.3, n.3, p. 383-404, 2001.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental**: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CLEMENTE, M.; PADILLA-R ACERO, D. Are children susceptible to manipulation? The best interest of children and their testimony. **Children and Youth Services Review**, n.51, p. 101-107, 2015.

COSTA, Sirlei Martins da. Violência sexual e falsas memórias na alienação parental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre, v.13, n.26, p. 73-81, fev./mar. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha; MAGALHÃES, Andrea Seixas. **Casal e família**: conjugalidade, parentalidade e psicoterapia. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio século XXI Escolar: o minidicionário da língua portuguesa**. 4 ed. Rev. ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIGUEIREDO, M.R.S. A intervenção estatal na convivência paterno/materno-filial: tensões entre o poder estatal e o poder familiar. **Jurisprudência Revista OABRJ**, Rio de Janeiro, v.27, n.2, p. 175-198, 2011.

FONSECA, Priscila M.P. Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. Artigo. **Revista Pediatria Faculdade de Medicina da USP**. São Paulo, v.28 n.3, 2006.

_____. Síndrome de alienação parental. **Pediatria**. São Paulo, 2006; 28(3) 162-8.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Rio de Janeiro, Forense, 2015.

FREUD, Sigmund. **Dois verbetes de enciclopédia**. Edição *standard* brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Tradução J. Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1980, v. 18.

GARDNER, R. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes? **American Journal of Family Therapy**. March, 30(2):93-115, 2002.

GOMES, Acir de Matos. **Alienação parental: uma violência complexa com efeitos devastadores**. 2011. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23916734_ALIENACAO_PARENTAL_UMA_VIOLENCIA%20COMPLEXA_COM_EFEITOS_DEVASTADORES.aspx>. Acesso em: 2 nov. 2019.

GOMES, José Carlos Vitor. **Manual de psicoterapia familiar**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Interceptação telefônica**. São Paulo: RT, 1997.

GROENINGA, Giselle Camara. **Direito a convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário**. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

_____. O fenômeno alienação parental. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Eds.). **Direito de família: processo, teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GUTFREIND, Celso. Narrar. **Ser mãe, ser pai & outros ensaios sobre a parentalidade**. Rio de Janeiro: Difel, 2010.

HARMAN, J. J. et al. Parents Behaving Badly: gender biases in the perception of parental alienating behaviors. American Psychological Association. **Journal of Family Psychology**, v.30, n.7, p. 866-874, out 2016.

INFORME del Grupo de Trabajo de Investigación sobre el Supuesto Síndrome de Alienación Parental (PDF). Ministerio de Sanidad, Política Social e Igualdad. 13 jun. 2010. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20110905181822/http://www.e-mujeres.net/sites/default/files/observatorioestatalviolencia.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019.

JOHNSTON, Janet R.; KELLY, Joan B. The alienated child: a reformulation of parental alienation syndrome. **Family Court Review**, v. 39, n. 3, p. 249-266, 2001.

LOPES, João Batista. **Curso de direito processual civil**. V.2. São Paulo: Atlas, 2006.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIÉRO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, 1.215 p.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil III**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MIRANDA JUNIOR, H.C. **Um psicólogo no tribunal de família**: a prática na interface direito e psicanálise. Belo Horizonte: Arte Sã, 2010.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. APASE. Porto Alegre: Equilíbrio, 2009.

OLIVEIRA NETA, Maria Rosa de. Direito de visitação aos netos de pais separados favorecendo os avós. **Conteúdo Jurídico**, Brasília (DF), 2012, p. 2. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37090>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

PEREZ, E.L. Breves comentários acerca da lei da alienação parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, M.B. (Coord.) **Incesto e alienação parental de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Breves linhas sobre alienação parental. **Revista Direito UNIFACS**, n.124, 2010. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1270/0>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

PRÓCHNO, C.C.; PARAVIDINI, J.L.; CUNHA, C.M. Marcas da alienação parental na sociedade contemporânea: um desencontro com a ética Parental. **Revista Mal-estar e Subjetividade**, 11(4), 1461-1490, 2011.

RAMOS, Magdalena; SHINE, Sidney Kiyoshi. A família em litígio. In: RAMOS, Magdalena (Ed.). **Casal e família como paciente**. São Paulo: Escuta, 1999.

SAPATERA, Letícia Velasques. **Provas na alienação parental**. 2016. Disponível em: <<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/582/1/Leticia%20.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2019.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação e guarda compartilhada: conquista para a família**. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Melissa Dias Santa da. **Dificuldade em se provar alienação parental**. Mai. 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52903/dificuldade-em-se-provar-alienacao-parental>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 2. Ed. Leme (SP): Mundo Jurídico, 2017.

TORRES, Bruna Meneses. **Diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental (SAP) e suas consequências para criança ou adolescente**. Jun. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51935/diferenca-entre-alienacao-parental-e-sindrome-de-alienacao-parental-sap-e-suas-consequencias-para-crianca-ou-adolescente>>. Acesso em: 20 set. 2019.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. ed. Verif., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Org). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. Rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VELLY, A.M.F. A síndrome de alienação parental: uma visão jurídica e psicológica. In: **Congresso de Direito de Família do MERCOSUL com Apoio do IBDFAM**, 2. 2010, Porto Alegre. Anais... Porto Alegre: IBDFAM, 2010. p. 3-5.

WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Violência psicológica praticada contra a criança e o adolescente: definições e contextualização. Em: Childhood Brasil & Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP). (Orgs.). **Violência sexual contra a criança e adolescente: novos olhares sobre diferentes formas de violações**. (p. 125-133). São Paulo: Childhood Brasil, 2013.